

## JUSTIFICATIVA

**Assunto:** Necessidade de quebra de ordem cronológica de despesa liquidada – Crédito Empresa C3 Comercial de Alimentos LTDA – ME, inscrita no CNPJ 13.092.470/0001-74 – fornecimento de leite longa vida para pacientes internados no Hospital Infantil João Paulo II - relevantes razões de interesse público para pagamento de obrigações relativas ao fornecimento de bens e prestação de serviços – Art. 5º da Lei 8.666/93 e art. 12º do Decreto 37.924/96 – natureza essencial dos serviços públicos de saúde no âmbito da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG/MG.

Considerando que a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG foi instituída em 1977, pela fusão de três Fundações: FEAL (atendimento aos portadores de hanseníase), FEAMUR (urgência e emergência) e FEAP (atendimento psiquiátrico), todas vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, tendo seu patrimônio constituído em sucessão pelos bens e direitos destas fundações extintas, o mesmo ocorrendo com as obrigações assistenciais, conforme autorizado pela Lei Estadual 7.088/1977;

Considerando que a FHEMIG está vinculada à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES) e é prestadora de serviços de complexidade secundária e terciária, exclusivamente para o Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo como Decreto nº 45.691/2011 que contém em seu Estatuto a definição de suas finalidades e competências;

Considerando que integra a Fundação vinte e uma unidades assistenciais as quais atuam em seis complexos assistenciais, dentre essas, o Hospital Infantil João Paulo II que está inserido no Complexo de Urgência e Emergência;

Considerando o relevante papel do Hospital Infantil João Paulo II no atendimento pediátrico de urgência e emergência dentro da rede de atenção das urgências pediátricas de Belo Horizonte e região metropolitana;

Considerando que a saúde é um direito social traduzido em ações de políticas públicas e que visa, sobretudo, perquirir a preservação da vida do usuário do *Sistema Único de Saúde*, necessitando atendimento pleno ao paciente;

Considerando que o Estado vem sofrendo redução drástica na sua arrecadação em função da conjuntura econômica atual, refletindo em seus órgãos dependentes de transferências de recursos financeiros e, no caso especificamente à FHEMIG;

Considerando que o Decreto 47.101, de 05/12/2016, veio reconhecer a situação de calamidade financeira do Estado, uma vez que este é responsável pela execução de inúmeras políticas públicas, inclusive prestação de serviços públicos essenciais à garantia da dignidade da pessoa humana e que as

circunstâncias financeiras críticas e excepcionais colocam em risco sua capacidade de prover a manutenção dos serviços públicos essenciais à sociedade;

Considerando a debilidade da saúde financeira e a existência de serviços essenciais, sobretudo os que possuem vinculação direta com a atividade finalística da FHEMIG, que não podem sofrer solução de continuidade, ou mesmo terem execução prejudicada, sob pena de colocar em risco a vida da população que depende dos serviços ofertados pelo Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais;

Considerando o comando do art. 5º da Lei 8.666/93, que determina que cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas a fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedeça, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificação da autoridade competente, devidamente publicada;

Considerando a importância do cuidado nutricional para a qualidade da atenção prestada ao paciente internado;

Considerando que a empresa informou a suspensão do fornecimento de leite tendo em vista os constantes atrasos nos pagamentos pela FHEMIG. Salientando que a suspensão deste fornecimento acarretará o desabastecimento do Hospital;

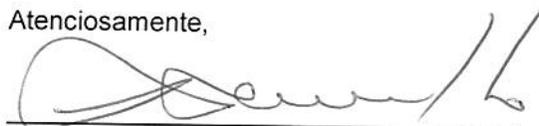
Considerando que a dieta hospitalar é importante para garantir o aporte de nutrientes ao paciente hospitalizado, permitindo preservar ou recuperar seu estado nutricional através do seu papel co-terapêutico em doenças crônicas e agudas. Pacientes hospitalizados podem ter necessidades nutricionais especiais em função da desnutrição e dos desequilíbrios metabólicos impostos pelas doenças.

É nesse contexto que a relevância do interesse público requerido vem justificar a quebra cronológica da liquidação de despesas em caráter excepcional, recepcionado pelo artigo 5º da Lei 8.666/93 e art. 12º do Decreto 37.924/96, a fim de evitar o desabastecimento do Hospital.

Pelas razões expostas, solicitamos o pagamento da nota fiscal nº 4370/2017, liquidada em 31/01/2017, no valor de R\$ 3.200,00.

Sem mais no momento.

Atenciosamente,



Luís Fernando Andrade de Carvalho  
Diretor do Hospital Infantil João Paulo II